



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 603.525 - SC (2014/0275443-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : ALICE BATISTA HIRT E OUTRO(S)
FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)
PRISCILA GEZISKI
AGRAVADO : RAFAEL THALES DE FREITAS
ADVOGADO : OMERO ARAÚJO DE FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA EM CASO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO RECONHECENDO O EFETIVO DESCUMPRIMENTO. INTERESSE DE AGIR AUSENTE. VALOR DA MULTA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É devida a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de decisão judicial que determina a exclusão ou impede a inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição de crédito.
2. Tendo a multa por descumprimento sido fixada condicionalmente e não havendo decisão reconhecendo a existência de ofensa à citada decisão, não há que se falar em interesse recursal em discutir a inexistência de descumprimento.
3. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, trazendo argumentação não abordada no recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 603.525 - SC (2014/0275443-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : ALICE BATISTA HIRT E OUTRO(S)
FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)
PRISCILA GEZISKI
AGRAVADO : RAFAEL THALES DE FREITAS
ADVOGADO : OMERO ARAÚJO DE FREITAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SAFRA S/A contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que cabe ao juiz, de ofício, a revogação da astreinte nos casos em que a multa se tornar desnecessária pelo cumprimento da obrigação de fazer. Defende que, embora a incidência da multa seja condicionada ao cumprimento de uma obrigação por parte da autora (depósito) e ao descumprimento de uma obrigação por parte do Banco agravante (manutenção indevida de anotação), a ausência de impugnação quanto ao seu valor, neste momento, geraria preclusão quanto à possibilidade de discussão posterior da matéria, não havendo falar, destarte, em ausência de interesse recursal.

Requer, ao final, seja provido o agravo e, conseqüentemente, o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 603.525 - SC (2014/0275443-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : ALICE BATISTA HIRT E OUTRO(S)
FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)
PRISCILA GEZISKI
AGRAVADO : RAFAEL THALES DE FREITAS
ADVOGADO : OMERO ARAÚJO DE FREITAS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

No que tange ao cabimento da multa diária (astreintes), a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser possível a aplicação da referida penalidade como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Destarte, pode o juiz impor multa diária por descumprimento de decisão judicial que determina a exclusão ou impede a inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição de crédito, situação ora em apreço.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ASTREINTES. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR.IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É devida a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de decisão judicial que determina a exclusão ou impede a inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição de crédito.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, só podendo ser reavaliado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na hipótese.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 532.574/RS, desta Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe de 21/11/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO CONHECENDO DO AGRAVO, PARA, DE PRONTO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. É possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo relator nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprindo eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

2. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. Segundo orientação jurisprudencial adotada por esta Corte, é possível a fixação, pelo Tribunal a quo, de multa diária por descumprimento de decisão judicial que obsta a inscrição do nome da devedora em cadastro restritivo de crédito, ainda que veiculada em ação revisional.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 563.376/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJe de 17/11/2014)

Verifica-se, portanto, que o eg. Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ quanto ao cabimento da multa, convocando à espécie a aplicação da Súmula 83/STJ.

Em verdade, no caso dos autos, o agravante carece de verdadeiro interesse recursal, uma vez que inexistente decisão reconhecendo o descumprimento e determinando o seu pagamento, ou seja, a multa impugnada nem sequer chegou a ser exigida, pois foi fixada condicionalmente e somente será exigida em caso de comprovado descumprimento, o que somente será verificado em momento posterior.

Desse modo, torna-se desnecessária qualquer discussão, ao menos neste momento processual, acerca da existência ou não de efetivo descumprimento do comando judicial, uma vez que a multa não está sendo exigida.

Frisa-se, ainda, que não existe discussão relativamente à revisão do valor da multa imposta em sede de recurso especial, tratando-se, portanto, de verdadeira inovação em sede de agravo regimental, razão pela qual o ponto não merece conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0275443-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 603.525 / SC**

Números Origem: 00216891920128240008 008120216890 20130016821 20130016821000100
20130016821000101 216891920128240008 8120216890

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)
ALICE BATISTA HIRT E OUTRO(S)
PRISCILA GEZISKI
AGRAVADO : RAFAEL THALES DE FREITAS
ADVOGADO : OMERO ARAÚJO DE FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)
ALICE BATISTA HIRT E OUTRO(S)
PRISCILA GEZISKI
AGRAVADO : RAFAEL THALES DE FREITAS
ADVOGADO : OMERO ARAÚJO DE FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.